

Processo nº 0024.17.003.773-3**Impugnação de Crédito****Requerente: Aroeira Salles Advogados****Requerido: Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.****Vistos, etc.**

Tratam os autos de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por Aroeira Salles Advogados contra Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, pretendendo a retificação de seu crédito relacionado em R\$440.195,61 para o valor de R\$446.728,49, bem como requer a reclassificação de seu crédito, na classe de privilégios gerais, modificando para a classe trabalhista.

Juntou documentos às fls. 06/35.

A Recuperanda se manifestou às fls. 39/41, não se opondo à retificação e reclassificação requerida, no entanto, alegou que o crédito privilegiado trabalhista deve ser limitado a 150 salários-mínimos. Aduziu que o montante remanescente deverá ser mantido na classe de créditos quirografários. Desse modo, requereu a parcial procedência da impugnação.

A Administradora Judicial se posicionou às fls. 70/75, concordando com a majoração do crédito pretendido. No entanto, impugnou a reclassificação, argumentando que o Estatuto da OAB menciona o crédito privilegiado para honorários advocatícios em casos de Falência e Concordata, mas não para Recuperação Judicial, sem compará-lo ao crédito privilegiado trabalhista. Assim, requereu a parcial procedência do pedido da Impugnante, julgando improcedente o pedido sobre a reclassificação do crédito.

Por fim, o Ministério Público se posicionou a favor da retificação e reclassificação do crédito, em atenção ao art. 54 da Lei 11.101/05 (fls. 52/58).

É o relatório.

A Impugnante requer a retificação e reclassificação de seu crédito já habilitado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, perfazendo-se em R\$440.195,61, majorando-o para R\$446.728,49.

Quanto ao acréscimo do crédito houve a concordância por todos. Logo, verifica-se a exigibilidade, origem, natureza e vencimento do crédito. A discordância se trata de sua classificação.

A priori, a Impugnante fundamenta que a natureza alimentar do crédito habilitado, de origem de honorários advocatícios, possui analogia ao crédito privilegiado trabalhista.

Tocante aos argumentos apresentados pela Administradora Judicial, observo que, como bem pontuado pelo *Parquet*, trata-se de matéria pacificada.

Isso porque o STJ já se pronunciou sobre a questão, assimilando que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e se assemelham ao crédito trabalhista para habilitação. Denota-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2. São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1152218 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) – Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL – Data do Julgamento: 07/05/2014) (destaquei)

Vê-se que a uniformização do entendimento de Recurso Repetitivo supra foi feito em 2014, em ano posterior ao dos julgamentos apresentados pela Administradora Judicial.

Apesar da equiparação dos créditos oriundos de honorários advocatícios com os trabalhistas quanto à sua natureza, observa-se que o caso em tela não se trata de Falência, mas de Recuperação Judicial.

No entanto, o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Desse modo, o referido artigo coaduna com a jurisprudência, o que a relativiza em termos gerais, acolhendo também as situações de habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

Em sua fundamentação final, o Ministério Público discorre sobre a limitação do crédito trabalhista habilitado em caso de Falência. Prevê o texto da Lei 11.101/05:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;”

No que cerne a isso, o *Parquet* alude a ausência de pacificação da matéria, e que assim não deve ser aplicada ao caso em comento. Justifica que a norma trata de situação de Falência, com a finalidade de evitar prejuízos a credores trabalhistas com créditos menores, assim como inexistente concurso de credores em situação de Recuperação Judicial.

A limitação do crédito oriundo de honorários, de natureza alimentar e equiparado ao privilegiado trabalhista não deve ser concebido na forma do art. 83, I da Lei 11.101/05. Isso porque o pagamento e o rateio de credores na situação de Recuperação Judicial se limita somente aos termos do art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Logo, apesar da equiparação da Recuperação Judicial à Falência no reconhecimento dos honorários advocatícios em mesma classe de privilégio trabalhista, o mesmo não deve ser realizado na limitação da habilitação por classe, pois não há finalidade objetiva e protetiva de credores dessa classe para a Recuperação Judicial.

Ademais, caso fosse concebida, diferenciaria a Impugnante dos credores privilegiados trabalhistas restantes, uma vez que há outras habilitações nessa classe em montantes superiores a 150 salários-mínimos.

Portanto, a impugnação de crédito deve ser concebida a modificar a classe do crédito habilitado nos moldes requeridos na exordial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito habilitado para R\$446.728,49 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e que se modifique a classe do crédito pretendido pela Impugnante Aroeira Salles Advogados no Quadro Geral de Credores de Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, alterando-se de CREDITORES COM PRIVILÉGIO GERAL para a classe de CREDITORES TRABALHISTAS.

Sem condenações sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público acerca desta decisão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2017.

Cláudia Helena Batista

Juíza de Direito